



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



LEI N.º 1.724

DE

15 DE DEZEMBRO DE 2022

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 15/12/2022

Ass:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DA LEI FEDERAL N.º13.913 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE ASSEGURA O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES CONSOLIDADAS NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DAS RODOVIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Aplicam-se no Município, os termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, assegurando o direito de permanência de edificações consolidadas na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público das rodovias e ramais, em todo o território do Município de Itaberaba, e reduz a extensão da faixa não edificável conforme previsto no citado diploma legal.

Art. 2º Passa a ser de 05 (cinco) metros de cada lado a reserva de faixa não edificável para as construções já existentes em toda a extensão das faixas de domínio público das rodovias.

Art. 3º A área de reserva não edificável será de 15 (quinze) metros de cada lado para na extensão das águas correntes de rios e córregos, não tangenciando, tal premissa, as questões ambientais regidas pela legislação vigente.

§ 1º serão de 05 (cinco) metros, as construções edificadas a partir de 26.11.2019, considerando:

I - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias e ramais que atravessem o perímetro urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



II - as edificações nas áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano.

§ 2º O setor competente da Municipalidade responsável pela aprovação dos projetos ou pela regularização das construções já existentes, se certificará previamente acerca de eventual projeto de duplicação do trecho da rodovia ou outro motivo que se tome impeditivo à emissão do alvará de construção ou à regularização da construção já existente, podendo o requerente já apresentar a certidão pelo órgão competente dando conta da negativa de qualquer projeto impeditivo à ação administrativa Municipal.

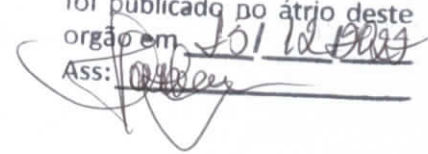
Art. 4º A autorização para a construção ou regularização de obra existente implicará no lançamento dos tributos pertinentes pelo Município.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, em trechos das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas do Município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância do Art. 2º desta Lei, salvo se houver projeto de duplicação nos trechos das rodovias, ou outro motivo relevante devidamente justificado pelo Poder Público, condicionado ao cumprimento do § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 2022.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 10/12/2022
Ass: 



AUTÓGRAFO

Processo n.º 620/2022

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 15/12/2022
PRESBITO

LEI N.º 224

DE

13 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DA LEI FEDERAL Nº 13913 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE ASSEGURA O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES CONSOLIDADAS NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DAS RODOVIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Aplicam-se no Município, os termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, assegurando o direito de permanência de edificações consolidadas na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público das rodovias e ramais, em todo o território do Município de Itaberaba, e reduz a extensão da faixa não edificável conforme previsto no citado diploma legal.

Art. 2º. Passa a ser de 05 (cinco) metros de cada lado a reserva de faixa não edificável para as construções já existentes em toda a extensão das faixas de domínio público das rodovias.

Art. 3º. A área de reserva não edificável será de 15 (quinze) metros de cada lado para a extensão das águas correntes de rios e córregos, não tangenciando, tal premissa, as questões ambientais regidas pela legislação vigente.

§ 1º. serão de 05 (cinco) metros, as construções edificadas a partir de 26.11.2019, considerando:

I - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias e ramais que atravessem o perímetro urbano;

II - as edificações nas áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano.

§ 2º. O setor competente da Municipalidade responsável pela aprovação dos projetos ou pela regularização das construções já existentes, se certificará previamente acerca de eventual projeto de duplicação do trecho da rodovia ou outro motivo que se tome impeditivo à emissão do alvará de construção ou à regularização da construção já existente, podendo o requerente já apresentar a certidão pelo órgão competente dando conta da negativa de qualquer projeto impeditivo à ação administrativa Municipal.

Art. 4º. A autorização para a construção ou regularização de obra existente implicará no lançamento dos tributos pertinentes pelo Município.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, em trechos das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas do Município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância do Art. 2º desta Lei, salvo se houver projeto de duplicação nos trechos das rodovias, ou outro motivo relevante devidamente justificado pelo Poder Público, condicionado ao cumprimento do § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 14 de dezembro de 2022.

Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente



Ao

Exmº Sr. Gerson Almeida de Jesus

Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma dos artigos 78 e 145, ambos do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.ª, ouvido o Plenário, que, uma vez aprovado o regime de urgência especial, **SEJAM DISPENSADOS OS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES** aplicáveis à proposição abaixo relacionada:

- 1. Processo n.º 620/2022 - PROJETO DE LEI N.º 31/2022 de autoria do Executivo Municipal:** estabelece novo regramento de permanência de edificações na faixa não edificada contínua de domínio público das rodovias e reduz a extensão dessa faixa em Itaberaba de 15 (quinze) para 05 (cinco) metros, municipalizando o que já dispõe a Lei Federal nº 13.913/19.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2022.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / 10 () x 01 () VOTOS
Sala das Sessões, 13 / 12 / 2022
Presidente da CM/BA



PREFEITURA
ITABERABA
TERRA DO DESENVOLVIMENTO

GABINETE DO PREFEITO

Ofício PGMI/GAB n.º192/2022

Itaberaba, 06 de Dezembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 620/22
EM, 07/12/2022
_____ Servidor (a) da CM/BA

Exm.º Sr. GERSON ALMEIDA DE JESUS

M.D Presidente da Câmara Municipal

Nesta

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PARA APRECIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 20:00 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2022

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, conforme já exaustivamente justificado nas razões do projeto que segue anexo, solicitamos a inclusão do projeto epigrafado na pauta da CMI, requerendo que seja votado em regime de urgência especial diante do elevado interesse público envolvido na matéria, especialmente pelo fato de que se trata apenas de adequação municipal à legislação federal vigente e diante da existência de diversas edificações pendentes de regularização por ausência de normatização municipal.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

PREFEITO MUNICIPAL


OACIR SILVA MASCARENHAS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1ºVOT. <input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input type="checkbox"/> UNAN. / 10 (X 01) VOTOS
Sala das Sessões, 13/12/2022
_____ Presidente da CM/BA

Av. Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75 • Fone/Fax: (75) 32511925
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 31 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva estabelecer um novo regramento de permanência de edificações na faixa não edificável contínua de domínio público das rodovias, e reduz a extensão desta faixa em Itaberaba de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros, na prática municipalizando o que já dispõe a Lei Federal nº 13.913/19.

A Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, alterou regras da faixa não edificável para permitir a regularização fundiária em locais até então proibidos à regularização de moradias, definindo como de 5 metros a distância das edificações já existentes às margens de rodovias e ramais.

Tal lei reconheceu a autonomia dos municípios para definir essa metragem de 5 metros como forma eficaz de regularização fundiária, mas não alterou a faixa não edificável ao longo das águas correntes (rios e riachos) nem da faixa de domínio das ferrovias, que continua sendo de 15 metros de recuo de ambos os lados das margens.

Lei federal sobre uso do solo, de 1979, definia a faixa não edificável como de 15 metros para todas as situações, incluindo rodovias e ramais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Por esta razão que precisamos do apoio desta colenda casa de Leis a autorizar o referido projeto de lei de forma a avançar com essa inovadora medida de regularização fundiária

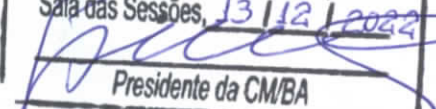
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e distinta consideração.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal


OACIR SILVA MASCARENHAS

Procurador-Geral do Município


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 13/12/2022

Presidente da CM/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 31 DE
06 DE DEZEMBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 620/22
EM, 07/12/22

Servidor (a) da CMBA

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DA LEI FEDERAL nº 13913 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE ASSEGURA O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES CONSOLIDADAS NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DAS RODOVIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Aplicam-se no Município, os termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, assegurando o direito de permanência de edificações consolidadas na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público das rodovias e ramais, em todo o território do Município de Itaberaba, e reduz a extensão da faixa não edificável conforme previsto no citado diploma legal.

Art. 2º Passa a ser de 05 (cinco) metros de cada lado a reserva de faixa não edificável para as construções já existentes em toda a extensão das faixas de domínio público das rodovias.

Art. 3º A área de reserva não edificável será de 15 (quinze) metros de cada lado para na extensão das águas correntes de rios e córregos, não tangenciando, tal premissa, as questões ambientais regidas pela legislação vigente.

§ 1º serão de 05 (cinco) metros, as construções edificadas a partir de 26.11.2019, considerando:

I - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias e ramais que atravessem o perímetro urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

II - as edificações nas áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano.

§ 2º O setor competente da Municipalidade responsável pela aprovação dos projetos ou pela regularização das construções já existentes, se certificará previamente acerca de eventual projeto de duplicação do trecho da rodovia ou outro motivo que se tome impeditivo à emissão do alvará de construção ou à regularização da construção já existente, podendo o requerente já apresentar a certidão pelo órgão competente dando conta da negativa de qualquer projeto impeditivo à ação administrativa Municipal.

Art. 4º A autorização para a construção ou regularização de obra existente implicará no lançamento dos tributos pertinentes pelo Município.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, em trechos das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas do Município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância do Art. 2º desta Lei, salvo se houver projeto de duplicação nos trechos das rodovias, ou outro motivo relevante devidamente justificado pelo Poder Público, condicionado ao cumprimento do § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberaba, 06 de Dezembro de 2022

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
PREFEITO MUNICIPAL

OACIR SILVA MASCARENHAS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 13/12/2022
Presidente da CMBA